

Recebido: 24/05/2024
Aprovado: 14/08/2024

A *LEX MERCATORIA* E O CAPITALISMO HUMANISTA: RUMO A UMA ORDEM ECONÔMICA FRATERNA POR MEIO DA EMPRESA TRANSNACIONAL

LEX MERCATORIA AND HUMANIST CAPITALISM: TOWARDS A FRATERNAL ECONOMIC ORDER THROUGH THE TRANSNATIONAL COMPANY

Tatiana Campos¹
Marcelo Benacchio²

SUMÁRIO: Introdução. 1. A economia transnacional: breve apontamento. 2. O princípio da fraternidade na *lex mercatoria*. 2.1. A Agenda 2030 como instrumento

-
- 1 Doutoranda em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Mestra em Direito pela mesma instituição. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Graduada em Direito pela FDSBC. Convidada a orientar os estagiários do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC/SBC). Atualmente é professora assistente de Direito Civil II da FDSBC.
 - 2 Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor permanente do mestrado em Direito e da graduação na Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professor convidado da pós-graduação lato sensu da PUC/COGEAE e da Escola Paulista da Magistratura. Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC).

para uma economia mais fraterna, inclusiva e igualitária.
Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente estudo tratará do papel central que as empresas transnacionais desempenham na economia mundial, regulando o comércio internacional por meio da *lex mercatoria*. O Estado não está mais sozinho na persecução do desenvolvimento humano. Essa atuação empresarial global traz benefícios aos países em desenvolvimento, gerando emprego, renda e desenvolvimento tecnológico. No entanto, também causa impactos sobre as pessoas, o meio ambiente e as comunidades nas quais atuam, implicando violações aos Direitos Humanos. Nesse contexto, o artigo que ora se apresenta defende a inclusão das dimensões da fraternidade na *lex mercatoria*, de modo a concretizar e promover os Direitos Humanos, bem como equilibrar o capitalismo, em busca de uma ordem econômica humana e fraterna. Por meio do método hipotético-dedutivo, com análise bibliográfica nacional do princípio da fraternidade como categoria constitucional e política, e internacional acerca da *lex mercatoria*, bem como de documentos e normativas da Organização das Nações Unidas (ONU), buscou-se responder: a Agenda 2030 é instrumento apto a auxiliar as empresas na consolidação do princípio da fraternidade na sociedade pós-moderna? Conclui-se que muito ainda falta para alcançar o desenvolvimento social pleno, de modo que todos os esforços devem ser cunhados, sobretudo pelas empresas transnacionais por meio de ações efetivas preconizadas nas metas da Agenda 2030.

PALAVRAS-CHAVE: Globalização. Desenvolvimento. *Law and Economics*. Direitos Humanos. *Lex Mercatoria*. Fraternidade.

ABSTRACT: This study will address the central role that transnational companies play in the world economy, regulating international trade through the *lex mercatoria*. The State is no longer alone in pursuing human development. This global business activity brings benefits to developing countries, generating employment, income, and technological development. However, it also impacts people, the environment, and the communities in which they operate, also involving violations of Human Rights. In this context, the article presented here defends the inclusion of the dimensions of fraternity in the *lex mercatoria*, to realize and promote Human Rights, as well as balance capitalism, in search of a human and fraternal economic order. Through the hypothetical-deductive method with national bibliographical analysis of the principle of fraternity as a constitutional and political category, and, internationally, regarding the *lex mercatoria*, as well as documents and regulations of the United Nations (UN), we sought to answer: Is the

2030 Agenda an instrument to help companies consolidate the principle of fraternity in post-modern society, through the materialization of the Sustainable Development Goals (SDGs)? It is concluded that there is still a long way to go to achieve full social development, so that all efforts must be made, especially by transnational companies, through effective actions recommended in the goals of the 2030 Agenda.

KEYWORDS: Globalization. Development. Law and Economics. Human Rights. Lex Mercatoria. Fraternity.

INTRODUÇÃO

A evolução do capitalismo global, desde o final do século XIX até os dias atuais, tem servido para consolidar e reforçar a centralidade das empresas transnacionais na economia mundial, bem como seu crescente domínio sobre as múltiplas esferas da vida no planeta. Nas últimas quatro décadas, especialmente com a globalização financeira e a expansão das políticas neoliberais, essas empresas desempenharam um papel fundamental na promoção e construção de um complexo sistema econômico-cultural. Esse sistema, muitas vezes, também, com implicações políticas e jurídicas, é conhecido como *lex mercatoria*.

Por meio da *lex mercatoria*, as empresas transnacionais estabelecem seus próprios princípios e normas para conduzir negócios no cenário internacional. Diante disso, a conjuntura socioeconômica atual implica estudo e reflexão acerca da *lex mercatoria*, por sua realidade e consolidação, e do princípio da fraternidade, pela necessidade humana de tê-lo como categoria política e jurídica. Isso porque o homem nasceu para viver em sociedade devendo ser submetido às leis, mas também à alteridade por meio da fraternidade, para regular suas relações em busca de uma sociedade igualitária e livre.

Considerando que a fraternidade decorre do respeito ao outro e do respeito às realidades diferenciadas, considerando, ainda, a construção secular da democracia e a busca pelo desenvolvimento social saudável, sustentável e solidário, o presente ensaio busca analisar o princípio da fraternidade na busca por relações fraternas no bojo da *lex mercatoria*, visando sempre a liberdade e a igualdade de todos, uma vez que o que se almeja no globo é a efetividade dos Direitos Humanos já declarados em 1948.

Assim, o presente artigo pretende apresentar a *lex mercatoria* como uma terceira via entre a concepção positivista e jusnaturalista, demandando objetividade, clareza e confiabilidade, concedendo viés fraterno, para que as empresas transnacionais, influenciando todos os setores da sociedade global, possam transmutar novo paradigma, edificando contratualmente, nas relações comerciais, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Nesse ínterim, a Agenda 2030 será usada como exemplo de instrumento capaz, que pode – e deve – ser utilizado pela empresa transnacional na busca do ideal fraterno de uma modernidade sólida e segura, com espírito de tolerância e ajuda mútua do uso racional dos recursos em prol da humanidade para alcançar o desenvolvimento humano, integral e sustentável.

Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo com análise bibliográfica nacional do princípio da fraternidade como categoria constitucional e política; e internacional, acerca da *lex mercatoria* e da Agenda 2030 como instrumento para a consecução do desenvolvimento humano por meio da aderência empresarial aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas. Assim, a partir do método escolhido, a pesquisa teve como objetivo não traçar soluções definitivas, mas sim apontar que a empresa transnacional desempenha papel central na economia mundial, regulando o comércio internacional por meio da *lex mercatoria*, de modo que o único ponto de equilíbrio possível é a promoção dos Direitos Humanos, e como ferramenta menciona-se a efetivação das metas dos ODS da Agenda 2030.

Desse modo, o presente artigo foi dividido em duas partes, na qual a primeira trará o panorama geral da economia transnacional e da *lex mercatoria*, ao passo que a segunda parte tratará do princípio da fraternidade em conformidade com a ordem econômica, para em continuidade abordar brevemente a Agenda 2030 como exemplo de instrumento capaz e fraterno para a promoção dos Direitos Humanos na conformação do capitalismo humanista.

1. BREVE APONTAMENTO SOBRE A ECONOMIA TRANSNACIONAL

Por muito tempo, alinhar o capitalismo com os ideais humanistas pareceu uma utopia. Afinal, o capitalismo frequentemente é associado à exploração. No entanto, diante da expansão do mercado global e da transformação do planeta em uma única comunidade sem fronteiras, surge a compreensão de que todos compartilhamos um destino comum. Portanto, é essencial reunir esforços para moldar esse destino de acordo com os princípios humanistas.

Atualmente, o que se pretende é a adaptação e organização da economia capitalista transnacional para que haja coerência entre a ordem econômica e a ética. Observa-se uma crescente padronização e uniformização de comportamentos, processos e prioridades em relação aos objetivos de maximização econômica e lucro. Essa tendência é influenciada pelos interesses das nações centrais e das empresas transnacionais, que exercem um controle significativo sobre o poder econômico mundial. Esse fenômeno tem impacto direto na vida das pessoas e em suas decisões cotidianas.

O capitalismo não é maligno, trouxe prosperidade, avanços tecnológicos e científicos. Com a globalização, culturas se aproximaram; é por meio do capitalismo que se obtém o sustento, os alimentos; por meio dele, o estudo e a ciência acontecem, as pessoas vivem, extraem suas necessidades e se divertem (Campos, 2022, p. 112). No entanto, é inegável que a economia de mercado precisa de ajustes, assim como a política e toda comunidade global.

É evidente que as empresas transnacionais têm levado diversos benefícios aos países em desenvolvimento, ajudando-os a elevar o padrão de vida das pessoas, sobretudo no que diz respeito ao emprego, renda e tecnologia. Todavia, “para que a economia seja eficiente, as empresas devem levar em conta o impacto de suas ações sobre os empregados, o meio ambiente e as comunidades em que atuam” (Stiglitz, 2007, p. 306-307).

Joseph E. Stiglitz (2007, p. 304) assevera que “as empresas são frequentemente acusadas pelo materialismo que é endêmico nas sociedades desenvolvidas”, e segue afirmando que na maior parte do tempo as empresas transnacionais estão simplesmente respondendo às demandas das pessoas: “as empresas se empenham algumas vezes em moldar esses desejos de maneira a aumentar seus lucros, e pelo menos alguns excessos materialistas podem ser atribuídos a esses esforços” (Stiglitz, 2007, p. 304).

O liberalismo, com a falta de um Estado mais interventor e o excesso de liberdade, competição e individualismo, fez perpetrar diversas violações aos Direitos Humanos,³ causando destruição, injustiças e múltiplos problemas sociais. A máxima de Henri Lacordaire, “entre o forte e o fraco, a liberdade escraviza e a lei liberta” (*apud* Gomes, 2022, p. 62), nunca foi tão verdadeira. No entanto, apesar do positivismo, a lei não resolve todos os problemas, sendo necessário o entranhamento moral e ético do princípio da fraternidade, inclusive na *lex mercatoria*.

Menciona Fernando Cúnico (2023, p. 112) que, “muito embora os Estados tenham consciência da necessidade de regulamentação internacional das atividades das empresas transnacionais, não há um consenso sobre as regras a serem estabelecidas”. Por isso se torna tão complexa a responsabilização

3 Podem ser destacados como exemplo de violações de Direitos Humanos por parte de empresas transnacionais: (I) violações às leis trabalhistas: tais como as averiguadas no caso envolvendo a empresa Nike, que utilizava mão de obra infantil e práticas de trabalho forçado em suas fábricas, na China, no Vietnã e na Indonésia, no final dos anos 1990; o suicídio coletivo de funcionários da empresa chinesa Foxconn, também por conta de trabalho escravo, no ano de 2010; o verificado em Bangladesh, 2013, onde o trabalho na empresa têxtil terceirizada acontecia no prédio Rana Plaza, que estava em condições precárias de uso e desabou – 377 trabalhadores morreram; empresas têxteis têm histórico de trabalho em condições degradantes, inclusive no Brasil; (II) violações ao meio ambiente: como o vazamento de gás em uma usina de pesticida em Bhopal, na Índia, em 1984, subsidiária da empresa norte-americana Union Carbide, que matou mais de 20 mil pessoas e deixou outras 100 mil com a saúde comprometida para o resto da vida; a destruição da Amazônia Equatoriana pela Chevron; o despejo de mais de 62 milhões de metros cúbicos de lama tóxica resultante do rompimento da barragem do Fundão, no caso Samarco, ocorrido em Mariana no ano de 2015, em Minas Gerais, Brasil; e o rompimento da barragem de Brumadinho, em 2019, também nas Minas Gerais, Brasil; (III) violações ao consumidor: com a venda de produtos anunciados pela Nestlé como benéficos, por estratégia de marketing, sendo na verdade maléficis à saúde, somente para alavancar as vendas; (IV) vazamento de dados pessoais e senhas de usuários do Yahoo e da rede de hotéis Marriott.

das empresas transnacionais, pela ausência de regra coercitiva no plano internacional.⁴

Assim, a *lex mercatoria*, como regramento comercial internacional, cumpre seu papel de natureza econômica-social por meio da participação na vida econômica de diferentes Estados, com diferentes graus de afetação social, econômica, financeira e até cultural (Campos, 2022, *passim*), desde que se constitua de maneira fraterna-constitucional. Nesse sentido, Maria Rosaria Ferrarese (1992, p. 57-61), quando menciona que a história revela uma grande variedade de formas do mercado, faz alusão a quatro delas, e em duas delas traz:

[...] O mercado enquanto *paradigma* para ações sociais, dado que possibilita a previsão do comportamento dos atores sociais diante de uma série de incertezas, o que expressa bem a ideia de uma racionalidade econômica diante dos propósitos dos indivíduos. [...] O mercado como *instituição*, ou seja, mais do que uma mera função econômica de alocação de recursos, o mercado também é eficaz organizador das relações sociais.⁵

Francesco Galgano (2010, p. 249), pontua que “a comunidade empresarial transnacional se configura como uma ordem soberana, mediante o qual os Estados-nação tornam-se seu braço secular”.⁶ A sociedade pós-industrial se configura assim, como uma sociedade transnacional, sem fronteiras, na qual os mercados são globais e os sujeitos do mercado tendem a escapar do controle dos Estados nacionais.

Desse modo, pensa-se ser possível incluir as dimensões da fraternidade na *lex mercatoria* arranando os contratos das empresas transnacionais a reconhecerem, em primeiro lugar, a importância global dos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da fraternidade e da justiça social.

É possível que as empresas passem a tratar os Direitos Humanos do trabalho não como mercadoria, mas vislumbrando primeiro a dignidade do trabalhador, promovendo trabalho decente em termos e condições; assim como realizar diálogos entre a comunidade em que atuam e o Estado nacional, privilegiando a cultura local e a autodeterminação dos povos, até

4 No Brasil, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as empresas transnacionais de tecnologias devem atender, diretamente, às determinações dos juízes brasileiros, ou seja, sem passar por autoridade de outro país. Segundo a decisão, quando o ato ou a violação ocorrer no Brasil, o cumprimento direto não viola a soberania do outro Estado, pouco importando a nacionalidade da empresa (STF, 2014).

5 Tradução livre de: “[...] Il mercato come paradigma delle azioni sociali, in quanto permette di prevedere il comportamento degli attori sociali di fronte a una serie di incertezze, che ben esprime l’idea di razionalità economica di fronte alle finalità degli individui. [...] Il mercato come istituzione, cioè più che una mera funzione economica di allocazione delle risorse, il mercato è anche un efficace organizzatore di relazioni sociali.”

6 Tradução livre de: “Così la business community si erige a ordenamento sovrano; gli Stati nazionali ne diventano il braccio secolare”.

para concretizar as questões de justiça social, visando alcançar o traçado juntamente com a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Agenda 2030.

Força para tal, as empresas transnacionais têm, tamanho seu poderio econômico, muitas vezes maior que muitos Estados (Global, 2018). Nesse mesmo sentido são as afirmações de Juan Hernández Zubizarreta e Pedro Ramiro, sendo que o que precisa é de uma mudança paradigmática, amparada na fraternidade, com empenho de todos, para que a comunidade em geral também seja beneficiada pelo mercado:

A evolução do capitalismo global desde o final do século XIX até os dias atuais, tem servido para consolidar e reforçar a centralidade das empresas transnacionais na economia mundial, bem como seu crescente domínio sobre múltiplas esferas da vida no planeta. Especialmente nas últimas quatro décadas, desde os processos de globalização financeira e a expansão das políticas neoliberais têm sido fundamentais na promoção a construção de uma complexa arquitetura econômica, política, cultural e jurídica, a nível internacional, das quais as grandes corporações têm sido as principais beneficiárias (Zubizarreta; Ramiro, 2015, p. 15).⁷

Zubizarreta e Pedro Ramiro (2015) são críticos da *lex mercatoria* e advertem que, para não prevalecer a lógica predatória neoliberal e a “arquitetura da impunidade” e, ainda, para que haja um equilíbrio dos ganhos advindos do capitalismo, há que se avaliar o impacto e os riscos de um determinado investimento ou de determinada operação de negócios em relação aos Direitos Humanos, que deve ser um processo contínuo a ser realizado pelos Estados e pelas empresas transnacionais.

Adverte Fernando Cúnico (2023, p. 45): “o debate sobre a responsabilidade das corporações por violações de Direitos Humanos passa pela discussão sobre o reconhecimento dessas empresas como sujeitas do direito internacional e é essencial”, face à sua importância e grandeza global. No entanto, a responsabilidade das empresas em respeitar os Direitos Humanos vai além de zelar para que seus atos não causem externalidades negativas, isso porque “o mercado não é composto apenas por bens e contratos, regulados pelo Direito, mas, sobretudo, por seres humanos, a finalidade do mercado é atender às necessidades humanas” (Benacchio, 2011, p. 195).

7 Tradução livre de: “La evolución del capitalismo global, desde final del siglo XIX hasta nuestro días, há servido para consolidar y reforzar la centralidade de las empresas transnacionales em la economía mundial, así como su creciente dominio sobre múltiples esferas de la vida em el planeta. Especialmente en las cuatro últimas décadas, ya que los procesos de globalización financiera y la expansión de las políticas neoliberales han resultado fundamentales para impulsar la construcción de una compleja arquitectura económica, política, cultura y jurídica, a nivel internacional, de la que las grandes corporaciones han sido las principales beneficiaria”.

Assevera Amartya Sen (1999, p. 43-48) que a “fase pós-utilitarista da economia do bem-estar” clama por um mercado atento às vicissitudes humanas e pela aproximação entre a ética e a economia em busca do bem-estar, da liberdade humana e dos Direitos Humanos, sociais e ambientais, que conduzirá os indivíduos em “direção aos direitos, liberdades e oportunidades reais”. Pondera Carlos Ayres Britto que, em se tratando de direitos ambientais, sociais e do tipo fraternal, a sua efetividade se eleva à condição de dado conceitual de toda a economia, seja ela nacional ou transnacional:

É dizer, economia que já não restringe a sua noção de dinamismo à abertura para a inovações tecnológicas e aos ganhos de produtividade; tem que passar pelo atendimento às necessidades de preservação do meio ambiente e às postulações de segurança social e de uma decidida integração comunitária (logo, fraternal) (Britto, 2012, p. 28).

Assim, apresenta-se a *lex mercatoria* como uma via na busca pela promoção e respeito aos Direitos Humanos, de modo a agenciar o encontro entre o mercado e o princípio da fraternidade, ambos essenciais para a humanidade. Como asseverado por Maria Rosaria Ferrarese (1992, p. 61), o mercado como instituição deve ser ético e reorganizar suas atividades para organizar as relações sociais.

2. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA *LEX MERCATORIA*

O constituinte de 1988, ao eleger os fundamentos da República Federativa do Brasil, “não restringiu a livre-iniciativa à sua vertente econômica, mas primeiramente consagrou a liberdade, um dos fundamentos da República” (Furlaneto; Bagnoli; Ramos, 2024, p. 126). Referida liberdade ampara a todos a criar, ajudar, se importar, produzir, pensar, se expressar, enfim, acode o valor social de todos os tipos de iniciativas lícitas, englobando as de natureza econômica.

A valorização da noção de Estado social em substituição do modelo liberal, “bem como a preocupação com a efetividade dos direitos individuais e garantias fundamentais, é responsável pela introdução do conceito de socialidade no direito, pelo qual o interesse social prepondera sobre o pessoal” (Santiago; Campello, 2016, p. 136).

O artigo 170 da Constituição Federal brasileira que trata da ordem econômica e financeira é claro no sentido de que o mercado deve ser fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,

observando os princípios principalmente da soberania nacional,⁸ da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego, entre outros.

A economia de mercado é uma escolha política e jurídica da sociedade, logo, faz parte da realidade econômica, social e jurídica, “competindo ao Direito indicar suas finalidades e ordenar seu funcionamento” (Benacchio, 2011, p. 196). “A própria constituição do modo de produção capitalista dependeu da ação estatal” (Grau, 2017, p. 23). Como se verifica no título da Ordem Econômica constitucional, essa escolha do constituinte é permeada pelos valores da fraternidade,⁹ o capitalismo deve funcionar em prol da humanidade.

Para que tal ditame constitucional seja de fato efetivado, é preciso compartilhar responsabilidades, mudar condutas e posicionamentos, sobretudo por todo evidenciado ao longo dos anos – de descaso e violações dos Direitos Humanos. Além disso, é preciso pensar no outro – ajudar o outro – com fraternidade, voltando-se para as pessoas e para as demandas sociais com irmandade. Papel que cabe a todos, sobretudo às empresas transnacionais que atuam e criam padrões por todo globo.

Fábio Konder Comparato (2019, p. 149) afirma que “as criaturas vão se acrescentando, umas às outras, como etapas de um vasto programa”, de modo que a matriz fraternal vem da máxima teológica de que todos somos irmãos, porquanto somos filhos de Deus (Alá, Criador, Javé, Pai-Altíssimo), feitos à imagem e semelhança d’Ele e insuflados de amor fraterno, sendo esse dom universal que nos une nas diferenças. O conceito de amor fraterno cristão é relevante e encontra respaldo em várias passagens da Bíblia, especialmente em textos que enfatizam o universalismo das relações entre as pessoas, sem exclusões, discriminações ou barreiras sociais, políticas ou econômicas. Nesse sentido, menciona Carlos Augusto Machado:

O novo conceito de fraternidade, forjado a partir da difusão da doutrina cristã, desenvolve em toda a humanidade um novo sentido de amor – o amor fraterno – que, como averba Giuseppe Savagnore, não conhece barreiras, une os desiguais e dá-se mesmo onde não encontra reciprocidade, o que não ocorria com a amizade/philía grega,

8 O princípio da soberania nacional trata-se de um dos principais fundamentos da República Federativa. Como soberania econômica do Estado, caracteriza-se pelo poder que este tem de interferir e dirigir a ordem econômica segundo os seus interesses ou da coletividade, de modo que quem em seu território ingressar, deve observar os princípios e ditames legais estatais, sejam eles constitucionais ou infraconstitucionais, em busca do bem comum.

9 CF Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; [...]; e Art. 170. [...] tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

particularmente a evidenciada pela Ética e pela Política aristotélicas (Machado, 2017, p. 47-48).

Endossa esse entendimento antropológico cristão Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2019, p. 87), citando os dizeres do Papa Bento XVI no sentido de que “o amor a Deus e o amor ao próximo estão agora verdadeiramente juntos”. Prescrevem ser esse amor de irmãos em Cristo, revelador da fraternidade, enquanto categoria jurídica, da qual emergem os Direitos Humanos.

Afastando-se da lógica cristã, “a justificativa científica humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos [...]”, por meio do qual “o ser humano representa o ápice de toda cadeia evolutiva das espécies vivas. A própria dinâmica da evolução se organiza em função do homem” (Comparato, 2019, p. 131).

Nessa cadeia evolutiva, somos irmãos porquanto advimos de um mesmo DNA mitocondrial (Miyaki; Mori; Arias, 2015). Somos parte de um todo, seja por meio do pensamento cristão ou racional; por essa razão, devemos cuidar uns dos outros. Aristóteles (1991, p. 212-213), quando anota sobre amizade em *Ética a Nicômaco*, assevera que estamos ligados uns aos outros e devemos zelar uns aos outros, pois o que torna a vida interessante e os homens felizes é a comunhão com os outros seres, sendo que o que dá prazer ao ser humano é ver seus pares bem e felizes.¹⁰

Segue o autor mencionando: “o amigo é um outro ‘eu’” (Aristóteles, 1991, p. 202). Em outras palavras, é possível afirmar que é da condição humana sentir satisfação ao ver o outro bem. Isso porque somos felizes não quando estamos bem, mas quando outros estão bem e felizes por nossas ações – por nossa causa. Nessa toada é que se reafirma: a empresa também deve promover o bem-estar de todos, promovendo os Direitos Humanos com o fim de equilibrar o capitalismo. A *lex mercatoria* não pode se limitar às questões econômicas. Por seu poderio e alcance mundial, deve privilegiar o humanismo, até por uma questão de perenidade empresarial.

10 “a felicidade é uma atividade; e a atividade, evidentemente, é algo que se faz e que não está presente desde o princípio, como uma coisa que nos pertencesse. Se (1) a felicidade consiste em viver e em ser ativo, e a atividade do homem bom é virtuosa e aprazível em si mesma, como dissemos no começo¹³¹, e (2) o fato de uma coisa nos pertencer é um dos atributos que a tornam aprazível, e (3) podemos contemplar o nosso próximo melhor do que a nós mesmos e suas ações melhor do que as nossas, e se as ações dos homens virtuosos que são seus amigos são aprazíveis aos bons (visto possuem ambos os atributos que são naturalmente aprazíveis) — se assim é, o homem sumamente feliz necessitará de amigos dessa espécie, já que o seu propósito é contemplar ações dignas e ações que sejam suas, e as de um homem bom que seja seu amigo possuem ambas essas qualidades. Além disso, pensa-se que o homem feliz deve ter uma vida aprazível. Ora, se ele vivesse como um solitário a existência lhe seria dura, pois não é fácil a quem está sozinho desenvolver uma atividade contínua; mas com outros e visando aos outros, isso é mais fácil. Em companhia de outras pessoas, por conseguinte, sua atividade será mais contínua e aprazível em si mesma, como deve ser para o homem sumamente feliz; pois um homem bom, enquanto bom, deleita-se com as ações virtuosas e se entristece com as más, assim como o amante da música sente prazer em ouvir belas melodias e se aborrece com as más [...]” (Aristóteles, 1991, p. 212-213).

Por óbvio, o negócio das empresas é lucrar e não fazer caridade.¹¹ De outra banda, se quisermos que a globalização funcione e perdure com a humanidade e o planeta saudáveis, os incentivos empresariais precisam ser reformulados, pois não basta o lucro. Negócios não são apenas negócios; “os Estados devem proteger; as companhias devem respeitar; e aqueles que foram prejudicados devem ser indenizados”¹² (Ruggie, 2014, p. 165). Fazer a globalização funcionar de modo fraterno – com vistas a efetivar os Direitos Humanos – é unanimidade, haja vista ser do interesse de todos.

Novamente com amparo em Aristóteles (1991, p. 205), essa unanimidade é denominada por ele como “amizade política”, com benefícios recíprocos a todos os seres humanos, pois se todos voltassem para o que é nobre e dedicassem seus esforços para a prática de ações fraternas “todas as coisas concorreriam para o bem comum e cada um obteria para si os maiores bens, já que a virtude é o bem maior que existe” (Aristóteles, 1991, p. 210).

Desse modo, racionalmente, todos concordam e buscam ter seus direitos protegidos e garantidos, sobretudo os internacionalmente reconhecidos que garantam o básico à subsistência humana, com a convivência fraterna e pacífica de suas diferenças. Conforme Antonio Baggio (2008, p. 37), “as diferenças entre os homens têm, portanto, o objetivo de permitir-lhes viver a fraternidade, criando, assim, a igualdade. A liberdade nasce como consequência”.

Nesse ponto, “a economia de mercado deve evoluir, ser temperada pela preponderância da concretização dos Direitos Humanos em todas as suas dimensões, para atingir a satisfação da dignidade humana planetária” (Sayeg; Balera, 2011, p. 182). Para que seja alcançada essa satisfação e promoção dos Direitos Humanos, os autores Ricardo Sayeg e Wagner Balera elencam a fraternidade como solução e forma de equilibrar o capitalismo, ao que denominam “capitalismo humanista”, em que, ao citarem a crise financeira iniciada nos Estados Unidos em 2008, mencionam o quão o capitalismo neoliberal se mostrou maléfico e destrutível, devendo ser substituído pelo capitalismo humanista, cunhado com viés fraterno:

Essa é a filosofia humanista do Direito Econômico que nada mais é que o transporte teórico da Lei Universal da Fraternidade para o Direito Econômico, o que ora se propõe e que certamente constitui um novo marco teórico de análise jurídica do capitalismo – cujo objetivo declarado na seara econômica é, então, resolver por meio da fraternidade, levando-se

11 Fraternidade não é filantropia.

12 Três são os pilares da Organização das Nações Unidas – proteger, respeitar e remediar, que devem ser efetivados por meio dos Princípios Ruggie. Princípios esculpidos a partir das normas de Direitos Humanos, sobretudo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. São 31 princípios que trazem como os Estados devem proteger e as empresas devem respeitar os Direitos Humanos, além de tratar dos mecanismos de reparação, tendo, portanto, os princípios fundantes e os princípios operacionais. Como se vê, há um viés fraternal.

em conta as três dimensões subjetivas dos Direitos Humanos, a tensão dialética entre liberdade e a igualdade. [...] A filosofia humanista do Direito Econômico entende, portanto, que o processo de desenvolvimento deve centrar-se na pessoa humana e no planeta, visando garantir a todos os homens níveis básicos de subsistência e sustentabilidade planetária, com a decorrente livre realização das potencialidades individuais do homem e de todos os homens (Sayeg; Balera, 2011, p. 25-26).

Nessa perspectiva, não se pode dissociar as dimensões de Direitos Humanos, pois elas se completam, uma vez que o subsídio econômico ao direito representa a máxima efetividade dos direitos fundamentais (Oliveira; Payão, 2018, p. 220). Contudo, na história sempre houve, entre a liberdade e a igualdade, uma “tensão dialética” entre os mais poderosos, sobretudo na economia. Assim, “emprega-se a fraternidade como proposta de solução” a essa tensão, “repensando a episteme dos movimentos iluministas do século XVIII e os que se seguiram” (Sayeg; Balera, 2011, p. 25).

No primeiro tópico, restou evidenciado que as empresas se moldam aos desejos individuais das pessoas em busca do lucro. Não há nada de ilícito nisso, porém, é preciso atender às necessidades de preservação social e ambiental. Reynaldo Soares da Fonseca (2019, p. 45) anota “perquirir a afirmação da fraternidade na condição de princípio lastreado nos sistemas sociais do jurídico e do político”, mencionando ser premissa inexorável a configuração do princípio da fraternidade como categoria constitucional, “haja vista que se concebe a Constituição como aquisição evolutiva representada pelo estatuto jurídico do político, cuja finalidade é não só a limitação do poder pelo poder, mas também a promoção de direitos fundamentais” (Fonseca, 2019, p. 45). Assim, deve-se apregoar o princípio da fraternidade como fonte constitucional e ética para a construção de uma sociedade livre e justa. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece o viés fraterno como valor unânime e universal em seu artigo primeiro quando preceitua que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu preâmbulo, traz o valor fraternal quando assegura “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”. Ademais, seu artigo 3º, inciso I, reforça o princípio da fraternidade quando dispõe ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

A esse ponto, cabe fazer uma distinção entre fraternidade e solidariedade, uma vez que carreiam conceitos diferentes. Esta se manifesta

nos vários modos de ajuda ao semelhante e de agir com o próximo; aquela abrange, além disso, a tolerância, o amor e o respeito ao outro, bem como todas as formas de agir com irmandade.

A fraternidade é valor maior que engloba a solidariedade. A solidariedade é reflexo da fraternidade. Cita Rodrigo Marcones (2012, p. 41) que a solidariedade “é um vínculo guiado pela racionalidade e não pelos sentimentos, que interpela a prover ajuda e que descansa na similaridade de interesses e metas, ainda que se mantenha a diferença entre membros”.

Stefano Rodotà (2016) enfatiza que a solidariedade encontra seu lugar essencial no âmbito constitucional. Suas características são delineadas por meio de conexões com outros princípios que compõem a ordem jurídica, transcendendo até mesmo as fronteiras nacionais. A solidariedade não pode ser considerada isoladamente; seu declínio está intrinsecamente ligado aos limites da liberdade material e ao aumento das desigualdades que afetam a dignidade humana. Logo, assevera o autor, “não é apenas um dever genérico de conduta moral; trata-se de um dever legal qualificado pela observância do princípio da solidariedade empresarial” (Rodotà, 2016, p. 40).¹³

Não se pode olvidar que o Estado Social Democrático de Direito é certamente caracterizado pelo pleno reconhecimento dos direitos fundamentais, que não só inclui os direitos sociais, mas também os princípios, entre os quais o da solidariedade assume relevância alta, já que é reflexo da fraternidade. Conforme explica Antonio Maria Baggio (2008, p. 23):

A solidariedade – como muitas vezes foi historicamente realizada – viabiliza que se faça o bem ao outro mesmo mantendo uma posição de força, uma relação “vertical” que vai do forte ao fraco; a fraternidade, no entanto, pressupõe o relacionamento horizontal, a divisão dos bens de poderes, tanto que sempre mais se está elaborando – na teoria e na prática – a ideia de uma “solidariedade horizontal”, que se refere à ajuda mútua entre diferentes sujeitos, sejam estes pertencentes ao âmbito social, seja no nível da paridade institucional.

Anotam Mariana Ribeiro Santiago e Livia Gaigher Bósio Campello (2016, p. 136) que o princípio da solidariedade agrega uma ideia de que a empresa também deve envidar esforços, por meio de sua atuação, “para o desenvolvimento da sociedade, numa perspectiva de auxílio às pessoas, de uma forma positiva, inclusive sob o ângulo das gerações futuras. A função solidária da empresa é aquela que traz uma contribuição valorosa para o desenvolvimento social”.

¹³ Tradução livre de: “è soltanto un generico dovere di condotta morale; è un dovere giuridico qualificato dall'osservanza del principio di solidarietà corporativa”.

Stefano Rodotà (2016, p. 20) ensina que a “solidariedade nasceu no final do século XIX como um conceito estruturado, como uma ideologia política”, implica, então, uma nova representação do vínculo social e político, o que leva a uma profunda transformação das formas de gestão social e as formas de intervenção pública.

Já a fraternidade surge do fato de sermos advindos de um mesmo tronco evolutivo, com igual dignidade moral, desse grande organismo que é a sociedade, seja ela nacional ou internacional. É o dever moral de se comportar de forma a não prejudicar os interesses alheios, além de respeitar as diferenças, o interesse de terceiros e auxiliar o próximo. É o perseguimento da igualdade, e, como consequência, da liberdade, para o exercício e a concretização dos Direitos Humanos de todos.

Aqui não está a se referir à questão reducionista, oitocentista, com referência às gerações dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, mas à sua multifuncionalidade conjunta (Hachem, 2019), já que todos são essenciais na busca da plena efetividade dos Direitos Humanos por meio do Estado, com auxílio da atividade empresarial transnacional. A complexidade do direito público subjetivo é tão patente que os instrumentos para sua efetividade tendem a buscar outras categorias que não pura e simplesmente o direito estatal (Hachem, 2019, p. 411-415). É o caso de buscar integrar referidos direitos na *lex mercatoria*, em outras palavras, é o diálogo constitucional econômico com todos os atores sociais.

O amparo à fraternidade decorre porque dela conflui o respeito ao outro e às diferentes realidades, pois é base constitucional, sendo elemento de concreção do princípio da dignidade da pessoa humana que dá o esteio para a construção de todos os Direitos Humanos. Luis Fernando Barzotto (2017, p. 33-34), ao distinguir fraternidade e solidariedade, menciona que:

A fraternidade pode ser definida como a relação social na qual os seres humanos reconhecem-se como pessoas, isto é, como integrando uma comunidade de livres e iguais. A solidariedade é uma relação entre desiguais, sendo “o princípio de planificação social que permite aos desiguais se tornarem iguais”. A solidariedade é assimétrica, pois coloca em relação alguém que precisa de auxílio por ser hipossuficiente e aquele que presta o auxílio por deter o poder ou os recursos para auxiliar a outrem.

Dessa forma, a solidariedade e a fraternidade podem ser representadas por linhas. A solidariedade é representada por uma linha vertical, concebida pelo auxílio de um indivíduo hierarquicamente superior aos demais, como, por exemplo, se dá o dever de assistência social do Estado para com os

indivíduos a fim de reduzir a desigualdade social e permitir o desenvolvimento da pessoa humana.

Por sua vez, a fraternidade é representada por uma linha horizontal, pela ideia de ajuda recíproca, de proteção e amparo entre pessoas livres que querem o bem umas das outras, visando respeitar as diferenças e propagar as liberdades. Portanto, tudo o que se quer que os outros façam a nós deve-se também fazer a eles.¹⁴ No entanto, não mais num viés facultativo, como favor, mas sim obrigatório, uma vez que a fraternidade assume categoria jurídica, sendo constitucionalmente reconhecida em busca de uma modernidade sólida e segura para uma convivência pacífica e fraterna das diversidades (Fonseca, 2019, passim).

“A fraternidade, a partir destes elementos não dispensa a solidariedade, mas a aprimora e supera” (Barzotto; Oliveira, 2018, p. 146). Ambos conceitos partilham a noção de responsabilidade pelo outro, mas, na fraternidade, a responsabilidade é recíproca, ocorrendo entre iguais e de forma desvinculada e livre (mesmo que constitucionalmente obrigatória); ao passo que, na solidariedade, a responsabilidade é direcionada ao Estado – há um dever legal de agir em benefício dos indivíduos por parte do Estado. Pontua Stefano Rodotà (2016, p. 25) que:

Para recuperar sua força e dar-lhe eficácia, a fraternidade é descrita como “solidariedade”. Duas palavras diferentes se juntam e, muitas vezes usadas como se fossem intercambiáveis, também aumentam a ambiguidade já criticada na categoria de fraternidade. Assim, eles também desencadeiam uma rejeição cultural, especialmente quando há o medo de que a fraternidade não seja mais do que um disfarce de caridade, beneficência, compaixão, todas palavras que não pertencem à lei da dignidade e dos direitos, mas, novamente, remetem à benevolência dos outros, sublinhando a minoridade, e a subordinação, daqueles que a ela se encontram submetidos a ela.¹⁵

Dessa forma, há que se inferir que a fraternidade, em sua categoria deontológica, do “dever ser” – com obrigação moral e ética –, é categoria constitucional, devendo ser utilizada para a concretização dos direitos de liberdade e igualdade, para que seja atingida a plenitude democrática e a paz mundial, consagrando os Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente. Por isso, apresenta-se no próximo tópico a Agenda 2030, pois acredita-se

14 Adaptação do Evangelho de Mateus capítulo 7, versículo 12, Bíblia Sagrada.

15 Tradução livre de: “*Per recuperare la forza, e per conferirle effettività, la fraternità è descritta come «solidarietà». Due parole diverse si congiungono e, usate in molte occasioni come se fossero intercambiabili, accrescono tuttavia anche l'ambiguità già rimproverata alla categoria della fraternità. Innescono così anche un rifiuto culturale soprattutto quando si teme che la solidarietà altro non sia che un travestimento di carità, beneficenza, compassione, tutte parole che non appartengono al lessico della dignità e dei diritti ma, di nuovo, rinviano più tosto alla benevolenza altrui, sottolineando la minorità, e la subaltermità, di chi si trova a esserne oggetto*”.

nela como instrumento fraternal capaz de promover e efetivar os direitos basilares da humanidade por meio da atividade econômica transnacional. Não é outro o entendimento de Reynaldo Soares da Fonseca (2018, p. 4-5) quando busca o resgate do princípio da fraternidade:

[...] por ser esta “a categoria de pensamento capaz de conjugar a unidade e a distinção a que anseia a humanidade contemporânea”. Isso porque a experiência e metodologia concernentes à fraternidade, tal como proposta por Chiara Lubich, são caracterizadas pelos seguintes elementos: (i) compreensão da fraternidade como experiência possível, (ii) o estudo e a interpretação da história, à luz da fraternidade, (iii) a colaboração entre teoria e prática da fraternidade na esfera pública, (iv) a interdisciplinaridade dos estudos e (v) o diálogo entre culturas. Com essa diretriz metodológica, torna-se possível tratar a fraternidade como categoria política com aptidão a refundar a prática democrática, ao compatibilizar o relacionamento entre a igualdade (paridade) e a liberdade (diferença), em prol de uma causa unificante. Logo, o conteúdo mínimo desse princípio político expressa-se como a condição de igualdade entre irmãos e irmãs de modo a ser possível que cada um seja livre na sua própria diversidade. Sendo assim, a fraternidade abre-se a possibilidades atuais e futuras, ganhando universalidade perante a humanidade e a própria condição humana.

Usando as palavras de Pietro Perlingieri (2003, p. 266), “a humanidade deve modificar seus critérios para oferecer o que realmente importa, uma satisfação que nenhum dinheiro pode comprar, uma sensação de realização produzida por valores verdadeiramente importantes”.¹⁶ O autor segue afirmando ser necessária uma revolução cultural em busca da solidariedade – que aqui lemos como fraternidade:

Nem tudo se compra, nem amor, nem capacidade criativa ou talento esportivo, nem saúde, nem tempo, se não mente muito limitada, nem fé e esperança e nem mesmo liberdade. Em vez disso, história, família, fé, conexão com as próprias raízes, como “elementos típicos dos laços sociais” determinam em sentido estrito o lugar do indivíduo, arrancando-o do ambiente irrespirável de uma sociedade puramente optativa, baseada na competição ou no desempenho. Para conseguir tudo isso não basta um otimismo generalizado; é necessário criar uma sensibilidade adequada através de uma verdadeira revolução cultural,

¹⁶ Tradução livre de: “l’umanità deve modificare i suoi criteri per offrire quello che conta realmente, una soddisfazione che nessuna quantità di denaro può comprare, un senso di appagamento prodotto da valori veramente importanti”.

que não ceda a concessões ao pensamento fraco, mas que se baseie nos valores fortes e duradouros do personalismo e da solidariedade, tornando-se a razão de um compromisso de consciência de liberdade e responsabilidade (Perlingieri, 2003, p. 266).¹⁷

O que o Estado deve objetivar é o bem comum, e é com vista ao bem comum de agregar vantagens a todos que é fundamental avançar na afirmação da responsabilidade das empresas em matéria de Direitos Humanos para compor um novo paradigma capaz de responder aos desafios contemporâneos e arquitetar soluções de carga fraterna de modo compartilhado entre os Estados, as empresas e a sociedade.

A Agenda 2030, como se verá a seguir, é um dos instrumentos afeitos aos Estados e às empresas transnacionais que busca a promoção e proteção dos Direitos Humanos no contexto da globalização, que podem auxiliar na construção dessa mudança no que tange à inserção desses direitos na *lex mercatoria* contemporânea.

2.1. A Agenda 2030 como instrumento para uma economia mais fraterna, inclusiva e igualitária

Por necessidade de reconhecer a importância do direito ao desenvolvimento social como relevante tema de Direitos Humanos e buscando contar com toda sociedade internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 8 de setembro de 2000, firmou a Declaração do Milênio¹⁸ com a assinatura de 191 nações. O documento teve a finalidade de identificar os desafios do século que se iniciava (PNUMA ONU, 2018). Referida declaração adjudicava o compromisso da comunidade internacional com os valores de Direitos Humanos, principalmente no que tange à execução dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que traziam metas específicas a serem perseguidas e cumpridas somente pelos Estados por meio de políticas públicas.

Contudo, no ano de 2015, frente à iminência do fim do prazo para atingir os objetivos propostos, e percebendo que os Estados sozinhos não dariam cumprimento efetivo às metas, a Assembleia Geral da ONU aprovou novos objetivos, ficando conhecida como Agenda 2030 para

17 Tradução livre de: «Non tutto può essere comprato, non l'amore, non la capacità creativa o il talento sportivo, neppure la salute, non il tempo, se non assai limitata mente, non la fede e la speranza e neppure la libertà» 104. Invece storia, fami glia, fede, legame alle proprie radici, quali «tipici elementi dei legami sociali» determinano in senso stretto il posto del singolo, strappandolo all'ambiente irrespirabile di una società puramente ottativa, basata sulla concorrenza o sulla prestazione. Per realizzare tutto ciò non basta un ottimismo diffuso; occorre creare una sensibilità adeguata mediante una vera e propria rivoluzione culturale, che non indulga a concessioni verso il pensiero debole ma che si fondi sui valori forti e duraturi del personalismo e del solidarismo, divenendo la ragione di un impegno delle coscienze libere e responsabili?».

18 Por meio desse encontro, foi definido um conjunto de oito metas a serem atingidas até 2015, ficando conhecidas como Metas de Desenvolvimento do Milênio: 1 – Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2 – Garantir o ensino básico fundamental a todos; 3 – Promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; 4 – Reduzir a mortalidade infantil; 5 – Melhorar a saúde materna; 6 – Combater a AIDS, a malária e outras doenças; 7 – Assegurar a sustentabilidade ambiental; 8 – Promover uma parceria mundial para o desenvolvimento.

o Desenvolvimento Sustentável (IPEA, 2018). Como o próprio nome sugere, referida agenda foi idealizada para ser alcançada até o ano de 2030, representando um plano universal para as pessoas, para o planeta e para a posteridade, tendo como principal mote a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, inclusive a extrema pobreza, considerada o maior desafio global.

A Agenda 2030 é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e busca concretizar e assegurar os Direitos Humanos (PNUMA ONU, 2018), de modo a acabar com a pobreza, lutar contra a desigualdade e a injustiça, alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas, agir contra as mudanças climáticas, bem como enfrentar outros desafios dos tempos atuais. Abrangendo as três dimensões do desenvolvimento sustentável – econômica, social e ambiental –, os 17 ODS preconizam diversas questões de desenvolvimento humano, anunciando 169 metas para consecução de um plano universal fraterno, buscando concretizar os Direitos Humanos por meio de esforços em conjunto com os Estados, as empresas, as instituições de toda natureza e a sociedade civil.

Nessa perspectiva, as empresas transnacionais têm papel essencial no processo de busca e concretização das metas, haja vista serem grandes detentoras de poder econômico, propulsoras de inovações e tecnologias, influenciadoras e engajadoras dos mais diversos setores, públicos e privados (Campos, 2022, p. 109), devendo alinhar suas estratégias de negócios com os objetivos globais, centralizando suas ações e criando grupos de trabalho, com prioridades e alcance dos 17 ODS. Não há mais espaço na sociedade atual para o egoísmo e a competição como motores da atividade econômica (Grau, 2017, p. 23); deve a fraternidade comparecer na atuação empresarial, e a Agenda 2030 é instrumento para tal.

Dentre as metas, é possível citar três ODS mais voltados às empresas, sendo eles: ODS 7) Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; ODS 8) Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; e ODS 9) Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação (IPEA, 2018). O que não significa que as empresas não possam colaborar para a materialização dos demais objetivos da agenda.

Até porque, para que o mercado satisfaça seu interesse, ele deve afastar ou reduzir qualquer entrave social, político ou moral, isso porque, além de lugar e princípio de organização social, é instituição jurídica, e “sua constância é função da segurança e certeza jurídicas que essa institucionalização instala, permitindo a previsibilidade de comportamentos e o cálculo econômico” (Grau, 2017, p. 34). Como se vê, o mercado deixou há muito de ser o clássico

lugar de trocas econômicas, assumindo papel importante na organização social, também como instituição social, para o desenvolvimento econômico e humano.

Por meio desses objetivos, vê-se a consecução fraterna das ações globais atribuídas também à empresa (Pozzoli; Cachichi; Siqueira, 2020), pois buscam a igualdade e a liberdade na concretização da dignidade da pessoa humana. Todavia, não se pode deixar de mencionar a realidade tal qual ela se encontra. Desse modo, recorre-se aos dados do Relatório Luz 2023 (2023) sobre o cumprimento das metas da Agenda 2030 pelo Brasil, para demonstrar que os objetivos traçados ainda estão distantes de serem alcançados, sendo imprescindível a atuação das empresas transnacionais na efetivação dos Direitos Humanos.

A título de exemplo, buscando demonstrar que as empresas ainda precisam se empenhar muito, demonstra-se os dados coletados pelo referido relatório no que tange aos ODS anteriormente citados. O ODS 7, *verbi gratia*, reconhece a necessidade de combater a pobreza energética, que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Ele também visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa relacionadas à energia, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas, tendo como objetivo construir um futuro energético mais sustentável e equitativo. Nesse sentido, a análise dos dados do ODS 7, no Relatório Luz, revela avanços significativos no acesso à eletricidade no Brasil, com uma cobertura quase universal em áreas urbanas. No entanto, o relatório aponta para a necessidade de aumentar a eficiência energética, reduzir o desperdício e promover a diversificação da matriz energética com o uso de fontes renováveis como solar, eólica e biomassa. O relatório apresenta oportunidades para avançar em direção ao ODS 7 com a adoção de políticas públicas que incentivem a eficiência energética, o uso de tecnologias inovadoras e a participação do setor privado para impulsionar o desenvolvimento sustentável nessa área, sobretudo de atração de investimentos internacionais (Relatório Luz 2023, 2023, p. 52-56).

Com relação ao ODS 8, que busca a realização de um crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo, e o trabalho decente para todos, promovendo a igualdade de oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho e combatendo, inclusive, o trabalho infantil, o Relatório Luz mostra que o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para alcançar o crescimento econômico sustentável e o trabalho decente para todos. Embora tenha ocorrido uma redução na taxa de desemprego nos últimos anos, o relatório destaca a necessidade de melhorar a qualidade do emprego e segurança no trabalho, ampliar o programa Jovem Aprendiz com o auxílio das empresas, aumentar a equidade salarial entre homens e mulheres no setor privado, entre outros (Relatório Luz 2023, 2023, p. 57-64).

Para o ODS 9, o relatório destaca a necessidade de investir em infraestruturas mais resilientes, que sejam capazes de enfrentar os desafios do clima e da urbanização. O relatório também aponta para a importância de promover a industrialização sustentável, com foco na inovação, na tecnologia e na digitalização. O Relatório Luz enfatiza a necessidade de criar um ambiente propício para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a implementação de práticas de produção mais limpas e eficientes por parte, também, do setor privado, devendo o Estado criar políticas públicas sólidas com incentivos fiscais e financeiros que estimulem as empresas a adotarem essas práticas ecoeficientes. Além disso, aumentar a colaboração entre o governo, o setor empresarial e as instituições de pesquisa e ensino, via políticas públicas de apoio adequado à pesquisa e desenvolvimento (Relatório Luz 2023, 2023, p. 65-70).

O relatório em comento traz dados concretos colhidos no Brasil para cada Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, demonstrando evidências de que governos e instituições privadas com fins lucrativos ainda não fizeram o necessário para promover a implementação dos ODS, o que trava o avanço de soluções necessárias e urgentes para que a contemplação de uma vida humana digna se torne realidade no globo.

O Relatório Luz assevera que é possível retomar o caminho do desenvolvimento sustentável, mesmo faltando pouco tempo para a finalização da Agenda 2030, e que, para essa retomada, é necessário que haja “o abandono do mantra ideológico do obsoleto Consenso de Washington – privatizações, Estado mínimo, desregulação [...]” (Relatório Luz 2023, 2023, p. 7), e que melhorar envolve, entre outras coisas, reavaliar, supervisionar de forma eficaz e tornar transparente a atuação dos entes públicos e privados na concreção das metas do milênio.

Diante das constatações do Relatório Luz, é possível reafirmar a necessária participação da empresa transnacional na realização do desenvolvimento humano, haja vista ele ser um processo contínuo e compromisso de todos – governantes e governados, empresas, Estados e organismos internacionais – “a fim de que a suprema conquista da dignificação da pessoa humana e planetária não tarde ainda mais” (Sayeg, 2011, p. 207). Digna de nota é a menção construtiva de Messias Mercantes de Castro e Lúcia Maria Alves de Oliveira (2008, p. 103) quando advertem sobre a ética empresarial, no sentido de que “a sinergia e o espírito de grupo investidos no progresso empresarial no presente se refletirão futuramente sobre todos os envolvidos, em um elo saudável de desenvolvimento empresarial e pessoal”.

É importante mencionar o papel interventor do Estado para a consecução da agenda no âmbito nacional de cada país, uma vez que, como maior crítica, os menos entusiastas mencionam a falta de aderência das

empresas por tratar-se de instrumento *soft law*,¹⁹ ou seja, sem coercibilidade. No entanto, em pleno século XXI, após diversas cartas internacionais reconhecendo o direito ao desenvolvimento,²⁰ e sobretudo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, não se pode mais conceber os ditames e princípios de Direitos Humanos como mera recomendação. Os Direitos Humanos estão acima da lei e dela independem para produzir efeitos jurídicos, vinculando a todos (Hachem, 2019, p. 417). Como menciona Livia Gaigher Bósio Campello (2020, p. 40):

Em resumo, é preciso sublinhar que os ODS possuem sua base nas obrigações de direitos humanos redimensionadas para abarcar novas demandas emergentes que surgem da problemática ambiental global, a exemplo das mudanças climáticas. Desse modo, são fortalecidas as obrigações dos Estados, por exemplo, para assegurar uma tomada de decisão ambiental mais transparente, informada, receptiva à participação pública, isto é, mais eficaz. Também deve ser levado em consideração o dever dos Estados de equilibrar eficazmente a proteção ambiental e os outros interesses da sociedade. Somam-se ainda as obrigações adicionais para os Estados que devem sempre proteger os particularmente vulneráveis aos danos ambientais.

Daniel Hudler e Marcelo Benacchio (2020, p. 146) anotam referir-se o desenvolvimento a um “grau de satisfação das necessidades humanas, sejam elas essenciais como alimentação, expectativa de vida, habitação e vestuário, sejam as decorrentes de um contexto cultural determinado”. Nessa perspectiva, mencionam que “já se vem entendendo que um dos objetivos

19 “Entretanto, a existência de normas de *soft law*, as quais, com o tempo, estão adquirindo certa obrigatoriedade normativa, contribui para a dispersão de princípios e normas que servem como norte, transparecendo o comportamento que é esperado das nações, na atuação frente as problemáticas e na construção de uma sociedade calcada nos objetivos globais” (Barros; Campello, 2020, p. 1.165). Nesse sentido, vide o Projeto Lei n. 572/2022 que, se passar, será o futuro Marco Nacional sobre Empresas e Direitos Humanos. É importante anotar que o projeto perdeu a oportunidade de expressar o princípio da fraternidade, embora em seu bojo esteja explícito. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317904&fi chaAmigavel=nao>. Acesso em: 26 jun. 2024.

20 Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) – 1948; Resoluções 1.710 e 1.715 que instituíram o 1º Programa da ONU para o Desenvolvimento – 1961; Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) – 1964. “Primeira a mencionar que em uma humanidade onde se realize a solidariedade, o direito de todos os povos ao desenvolvimento deve ser reconhecido e respeitado” (Anjos Filho, 2013, p.36); II UNCTAD – 1968; Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – 1969; Declaração sobre o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional – 1974; Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados – 1974; Resolução n. 3.362 – 1975, sobre Desenvolvimento e Cooperação Econômica Internacional; Declaração sobre Raça e Preconceito – 1978; a Resolução n. 34/138 – 1979, que dispõe sobre Negociações Globais relativas à Cooperação Econômica Internacional para o Desenvolvimento; Carta Africana de Direitos Humanos – 1981; Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento – 1986; Resolução n. 41/73 – 1986, sobre o desenvolvimento progressivo dos princípios e normas de Direito Internacional relativos à Nova Ordem Econômica Internacional; Declaração Sobre Cooperação Econômica Internacional relativa à Revitalização do Crescimento Econômico e Desenvolvimento dos Países em Desenvolvimento – 1990; Conferência Mundial sobre Direitos Humanos – 1993 (Anjos Filho, 2013, p. 37).

do mercado, quiçá o mais importante, é servir ao desenvolvimento das potencialidades e liberdades humanas” (Hudler; Benacchio, 2020, p. 148).

O direito ao desenvolvimento é tema em constante evolução, mas que, como alerta Robério Nunes dos Anjos Filho (2013, p. 52), “seu discurso não pode se resumir à mera retórica”, sendo necessários mecanismos que garantam sua efetividade. Ainda, o direito ao desenvolvimento está correlacionado à formação e consolidação de Direitos Humanos já positivados, sendo um reforço para a exigência e implementação desses direitos (Trindade, 1999, p. 270). Além disso, mesmo que não haja sua menção direta na Constituição Federal, por ser tido como Direito Humano, não é permitido ao intérprete recorrer ao argumento de que não é garantido por falta de positivação, “pois a enumeração dos direitos fundamentais na Constituição é indicativa e não limitativa. Tem-se aqui uma clássica presunção a favor da liberdade do indivíduo e contra o poder estatal” (Dimoulis; Martins, 2021, p. 47).

O fenômeno do desenvolvimento se faz presente em diversos diplomas internacionais, a Agenda 2030 é um deles, trazendo em seu bojo o direito ao desenvolvimento humano, sendo este “direito humano inalienável” (Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, artigo 1º), e como tal “os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento”, também por parte das empresas (Resolução 41/128 da Assembleia Geral da ONU, artigo 4º).

Segundo Flávia Piovesan (2023, p. 75), essa “perspectiva de direitos endossa o componente da justiça social, realçando a proteção dos direitos dos grupos mais vulneráveis e excluídos como um aspecto central do direito ao desenvolvimento”. Ainda, é preciso consignar que os 17 ODS da Agenda buscam a “expansão das liberdades individuais”,²¹ que, conforme Amartya Sen (2010, p. 47), é imprescindível para o desenvolvimento humano. Ademais, o autor menciona que o desenvolvimento de um país é melhor aferido quando utilizado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e não o Produto Interno Bruto (PIB), como comumente se faz (Sen, 2010, p. 383). Desse modo, acredita-se na força econômica fraterna para a consecução do traçado na Agenda 2030 por parte das empresas transnacionais.

CONCLUSÃO

A humanidade tem como objetivo social o bem comum. Isso implica que, por meio do princípio da fraternidade, se deve criar condições que

21 Direito à educação, à saúde, aos direitos políticos, o direito das meninas e das mulheres. Todavia o autor fala sobre o encadeamento das liberdades e liberdades instrumentais, no sentido de que, exemplifica, sendo analfabeto, o indivíduo não tem oportunidade social, haja vista não ter conhecimento do que é liberdade, pois sequer entende quais são seus direitos. Além disso, sem acesso à saúde, dificilmente terá acesso à educação, o que também fará com que vote em qualquer um, pois não terá capacidade para analisar as propostas dos candidatos (Sen, 2013, p. 29-30 e 49-51).

permitam o desenvolvimento individual de cada ser humano e de cada grupo social. As empresas transnacionais, devido ao seu alcance e envolvimento global, além de seu poderio econômico, desempenham um papel fundamental nessa busca. O mercado é uma entidade poderosa que, por meio da *lex mercatoria*, impõe suas regras e transforma a realidade de diversas partes do globo. Tudo parece depender da economia.

Referida afirmação é profundamente reflexiva. Isso porque, quando uma sociedade favorece apenas uma parcela de seus membros, pode indicar uma desorganização e um desvio dos propósitos que fundamentam sua existência. A empresa transnacional integra culturas e pessoas, estabelecendo padrões planetários, devendo participar ativamente do processo evolutivo em prol do desenvolvimento humano. A busca pelo bem comum e pela justiça social deve ser o alicerce de qualquer comunidade, garantindo que todos se beneficiem e contribuam para o todo.

O bem comum pode ser entendido como a garantia das necessidades fundamentais consistente no amparo ao desenvolvimento irrestrito da individualidade de cada pessoa, independentemente da preferência axiológica de cada ser, privilegiando a alteridade. O respeito à vida digna está intrínseco no finalismo social, embora cada qual esteja sujeito às leis naturais e às vicissitudes e causalidade da existência humana. O ser humano tem necessidades fundamentais que a inteligência e vontade – por meio do constitucionalismo fraternal e do capitalismo humanista – devem garantir.

Como estampado na Constituição Federal do Brasil, a atividade econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (da atividade econômica) assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. A globalização possibilitou que os mercados se agregassem e que mais pessoas pudessem participar do processo de integração mundial, tendo como base o sistema capitalista de produção.

O capitalismo é essencial para o mercado; é dele que a humanidade se alimenta, se veste, se medica, busca o conhecimento, o entretenimento, agrega tecnologia, entre outros. No entanto, necessita de regulação, de ordenação e de permanente adequação, para que seja assegurada sua continuidade sem prejuízos para nenhum dos sujeitos envolvidos – Estados, empresas transnacionais e sociedade em geral.

Percebe-se a Agenda 2030 como exemplo de instrumento a ser utilizado pelas empresas, como uma oportunidade de consolidar o princípio da fraternidade na sociedade pós-moderna, por meio da concretização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, muito embora ainda esteja muito longe de ser efetivada, como se demonstrou por meio do Relatório Luz 2023. Todavia, deve-se empenhar todos os esforços públicos e privados na persecução da promoção dos Direitos Humanos, pois é possível haver

a contribuição positiva das empresas na materialização das metas, mesmo próximo ao fim do prazo da agenda. Isso porque os ODS devem ser vistos como um ciclo contínuo que pode ser concretizado a qualquer tempo.

Instrumentos a humanidade tem; a Agenda 2030 trouxe o plano de ação, agora é necessário maior engajamento e cooperação de todos, sobretudo daqueles que exercem suas atividades em todos os cantos do globo – as empresas transnacionais. Em suma, não se pode permitir que o capitalismo se concentre apenas na primeira dimensão dos Direitos Humanos, negligenciando as demais. Como demonstrado, a fraternidade é o ponto de equilíbrio para alcançar a liberdade e a igualdade. Ela protege os Direitos Humanos com indivíduos livres que promovem o respeito às diferenças, enaltecendo a condição humana por meio da atividade econômica transnacional.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Leonel Vallandro 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BAGGIO, Antonio Maria. *O princípio esquecido*. São Paulo: Cidade Nova, 2008, v.1.

BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 21, n. 3, p. 1151-1175, 2020.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. OIT: solidariedade e fraternidade na proteção aos Direitos Humanos dos trabalhadores. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, n. 39 esp, p. 141-156, dez. 2018.

BARZOTTO, Luis Fernando. O Conceito de Fraternidade. In: CORDIOLI, Leandro *et al.* (Org.). *A invenção da Modernidade: As Relações entre Ética, Política, Direito e Moral*. 1. ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da.; MEZZAROBBA, Orides (Coord.). *Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 2011.

Tatiana Campos
Marcelo Benacchio

BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2012.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Direitos humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (coord.). *Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. São Paulo: IDHG, 2020.

CAMPOS, Tatiana de Almeida. *A integração dos Direitos Humanos à lex mercatoria*. 2022. 137 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023.

CASTRO, Messias Mercadante de; OLIVEIRA, Lúcia Maria Alves de. *A gestão ética, competente e consciente*. São Paulo: MBooks, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Kindle.

CÚNICO, Fernando José. *A responsabilização das empresas transnacionais por ofensas aos Direitos Humanos no Brasil*. 2023. 137 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2023

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria geral dos direitos fundamentais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 9. ed., 2021.

FERRARESE, Maria Rosaria. *Diritto e mercato: il caso degli Stati Uniti*. Torino, Italia: Giappichelli, 1992.

FONSECA, Reynaldo Soares da. *O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no sistema de justiça*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da. *O princípio jurídico da fraternidade na jurisprudência do STF e do STJ*. Brasília, DF: Defensoria Pública do Distrito Federal, 2018.

FURLANETO, Fernanda; BAGNOLI, Vicente; RAMOS, Palloma Parola Del Boni. Liberdade econômica e valorização do trabalho: entre o paradigma da flexibilização e os ditames da justiça social. *Revista da AGU*, Brasília, DF, v. 23, n. 1, mar. 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/issue/view/183>. Acesso em: 3 maio 2024.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 28. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

GLOBAL JUSTICE NOW. *69 das 100 entidades mais ricas do planeta são corporações, não governos, os números mostram*. Publicado em 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/69-richest-100-entities-planet-are-corporations-not-governments-figures-show/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

HACHEM, Daniel Wunder. São os direitos sociais “direitos públicos subjetivos”? Mitos e confusões na teoria dos direitos fundamentais. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 11, n. 3, p. 404-436, set.-dez. 2019. Unisinos-[doi](https://doi.org/10.4013/rechtd.2019.113.08): 10.4013/rechtd.2019.113.08.

HUDLER, Daniel Jacomelli; BENACCHIO, Marcelo. O direito humano fundamental ao desenvolvimento e às disciplinas estatais do governo brasileiro na atividade empresarial no século XX. *Direito e desenvolvimento*, v. 1, p. 142-156, 2020.

IPEA. AGENDA 2030. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável Proposta de Metas Brasileiras*. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8636/1/Agenda%202030%20ODS%20Metas%20Nac%20dos%20Obj%20de%20Desenv%20Susten%202018.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)*. Curitiba, PR: Appris, 2017.

MARDONES, Rodrigo. Por uma exatidão conceitual da fraternidade política. In: LOPES, Paulo Muniz (org.). *A fraternidade em debates: percurso na América Latina*. Tradução de Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva, Orlando Soares Moreira. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2012.

MIYAKI, Cristina Yumi; MORI, Lyria; ARIAS, Maria Cristina. Filhas de Eva. *Genética na Escola*, v. 10, n. 1, 62-67, 2015.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; PAYÃO, Jordana Viana. Direitos fundamentais na pós-modernidade sob a perspectiva da análise econômica do Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 21, n. 41, p. 203-224, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto dei contratti fra persona e mercato*. Problemi del diritto civile. Napoli, Italia: Edizioni Scientifiche Italiane, 2003.

Tatiana Campos
Marcelo Benacchio

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

PNUMA ONU. Transformando nosso mundo: Uma agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. *Revista Científica Galego-Lusófona de Educación Ambiental*, v. 25, n. 1, p. 171-190, 2018. Disponível em: <https://revistas.udc.gal/index.php/RAS/article/view/ams.2018.25.1.4655>. Acesso em: 2 maio 2024.

POZZOLI, Lafayette; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; SIQUEIRA, Gilmar. *Pandemia e fraternidade: a resposta comunitária oferecida pela Agenda da ONU 2030 – Uma agenda para o século XXI*. Caruaru, PE: Asces, 2020.

RELATÓRIO LUZ 2023. *VII Relatório Luz da sociedade civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*. 2023. Grupo de trabalho da sociedade civil para a Agenda 2030. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-do-desenvolvimento-sustentavel-no-brasil-2023/>. Acesso em: 2 maio 2024.

RESOLUÇÃO 41/128 da Assembleia Geral da ONU. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. 4 dez. 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà. Un'utopia necessaria*. 2. ed. Bari, Itália: Laterza, 2016.

RUGGIE, John Gerard. *Quando negócios não são apenas negócios: As corporações multinacionais e os Direitos Humanos*. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014. Kindle.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gagher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 1, p. 119-143, abr. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n1p119. ISSN: 2178-8189.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *Fator CapH capitalismo humanista a dimensão econômica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2019.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista: Filosofia Humanista de Direito Econômico*. Petrópolis: KBR, 2011, *kindle*.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. *Kindle*.

SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 1999. *Kindle*.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Autoridades nacionais podem requisitar dados diretamente a provedores no exterior, decide STF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502922&ori=1>. Acesso em: 2 maio 2024.

STIGLITZ, Joseph E. *Globalização: como dar certo*. Tradução Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. *Contra la Lex Mercatoria: Propuestas y alternativas para dismantelar el poder de las empresas transnacionales*. Barcelona: Icaria Editorial, 2015.